



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**  
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.  
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 28  
Processo: 002/2017  
Rubrica:

**OFÍCIO Nº 004/2017-PGM**

Carolina/MA, 20 de janeiro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor  
**RONALDO NOLETO COSTA**  
Secretário Municipal de Finanças  
Praça Alípio Carvalho, nº 50, Centro.  
CEP 65.980-000 - Carolina/MA

**Assunto: Análise e Parecer da Inexigibilidade de Licitação**

Secretário

Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 002/2017-PMC**, cujo objeto é prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, com o **Parecer nº 002/2017-PGM** opinando favoravelmente a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** (CNPJ nº 00.545.704/0001-40), mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

Respeitosamente,

**FERNANDO FERRAZ GOMES**  
Procurador Adjunto do Município



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

Parecer nº 002/2017-PGM

Processo Administrativo nº 002/2017-PMC

**Assunto:** Contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, mediante **Inexigibilidade de Licitação**.

À **Secretaria Municipal de Finanças**,

Trata-se de solicitação para contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** (CNPJ nº 00.545.704/0001-40), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, cujo objeto é para prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, conforme **Projeto Básico nº 002/2017-CPL/PMC**, no valor total estimando de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Formalizado o **Processo Administrativo nº 002/2017-PMC** com o **Memorando nº 002/2017-CPL/PMC**, foi solicitado a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, conforme as justificativas a seguir:

*“Justifica-se a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, pois a **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** é o órgão público do Poder Executivo Estadual responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial do Estado-DOE**, por meio da **Unidade de Gestão do Diário Oficial**”*

*“Ressalte-se que o **Diário Oficial do Estado-DOE** será o meio de divulgação utilizado pela **Comissão Permanente de Licitação-CPL** para publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados, sob a gestão desta **Prefeitura**, conforme dispõe o artigo 21, inciso II, da **Lei Federal nº 8.666/1993**”*

*“Artigo 21. Os **avisos** contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.”*

*“(…)”*

*“II - no **Diário Oficial do Estado**, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da **Administração Pública Estadual ou Municipal**, ou do Distrito Federal;”.*



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

Anexos ao **Memorando nº 002/2017-CPL/PMC**, consta o **Projeto Básico nº 002/2017-CPL/PMC** elaborado com o título "Prestação de Serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**".

O Projeto Básico ressalta a importância da contratação da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** devido à necessidade de publicar os **Avisos de Licitação** dos objetos que serão realizados com recurso federal, sob a gestão desta **Prefeitura**.

Em seguida, colacionou-se aos autos as **Normas de Publicação**, que fixa o valor **R\$ 7,00 (sete reais)**, também foram colacionados aos autos os seguintes documentos de regularidade fiscal, em situação regular:

- a) Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais, Dívida Ativa da União;
- b) Certidão Negativa de Débitos Fiscais, junto à Fazenda Estadual;
- c) Certidão Negativa de Inscrição de Débitos na Dívida Ativa, junto à Fazenda Estadual;
- d) Certificado de Regularidade do FGTS-CRF;
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas-CNDT.

A **Certidão Negativa de Débitos Fiscais**, junto à **Fazenda Municipal**, está em situação irregular, tal condição foi justificada pelo **Parecer nº 001/2017-CPL/PMC**, da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**.

Para fazer face às despesas no valor total estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, foi indicada a seguinte dotação orçamentária:

<b>UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:</b>	10.03: Secretaria Municipal de Administração.
<b>FONTE DE RECURSO:</b>	010000: Recursos Ordinários.
<b>PROJETO/ATIVIDADE:</b>	24.122.1001.2-012: Divulgação, Publicação e Serviços de Comunicações.
<b>NATUREZA DE DESPESA:</b>	3.3.90.39.00.00: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

Em cumprimento à exigência constante no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/1993, o **Projeto Básico nº 002/2017-CPL/PMC** afirma:

"Quanto à justificativa de preços, verifica-se que a **Normas de Publicação**, fixou o valor de **R\$ 7,00 (sete reais)** como preço por centímetro de coluna para publicação no **Diário Oficial do Estado-DOE**."

Isto posto, opino.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

A Constituição Republicana<sup>1</sup> estabelece como regra a obrigatoriedade de licitar, consoante dispõe o artigo 37, inciso XXI:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"*

*"..."*

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."*

Considerando a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, a Lei Federal nº 8.666/1993 prevê hipóteses em que é possível afastar o princípio constitucional da licitação por meio de contratações diretas, sendo que a maioria da doutrina classifica tais situações excepcionais como licitação dispensada (artigo 17), licitação dispensável (artigo 24) e licitação inexigível (artigo 25).

Preliminarmente à análise de mérito quanto à fundamentação e argumentos aduzidos para a contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, cabe ressaltar a definição legal de licitação inexigível:

*"Artigo 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:"*

Logo, denota-se que o *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993, norteia a aplicação da norma, condicionando a inexigibilidade aos **casos concretos em que a Administração comprovar primeiramente a efetiva inviabilidade de competição**. É com base nesta premissa que o gestor público deve alicerçar decisão quanto às contratações diretas por inexigibilidade.

Da lavra do insigne JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>2</sup>:

<sup>1</sup> Constituição Republicana/1988, art. 22, inciso XXVII

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 86.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM

*“A obrigatoriedade de licitação pública encontra limites, porque há **casos em que ela não poderia se desenvolver regularmente**. Eis as hipóteses de inexigibilidade de licitação pública, ou seja, hipóteses em que não se poderia exigir que se procedesse à licitação pública, uma vez que, **mesmo se a Administração Pública quisesse realizá-la, tal empreendimento estaria fadado ao insucesso por força da inviabilidade de competição.**”*

Neste sentido, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR<sup>3</sup> preleciona de forma sucinta:

*“...licitação inexigível equivale a licitação impossível; é inexigível porque impossível; é impossível porque não há como promover-se a competição”*

E JACOBY FERNANDES<sup>4</sup> corrobora o uníssono entendimento doutrinário quanto ao *caput*, do artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

*“...ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo **inexigibilidade**, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da **inexigibilidade**. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos se viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no *caput* do artigo 25.”*

O egrégio **Tribunal de Contas da União-TCU**, com o fito de:

*“...fornecer subsídios para a correta interpretação da legislação atinente a gastos governamentais...”<sup>5</sup>, disponibiliza a publicação ‘**Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**’, na qual orienta os gestores públicos de que **“Na inexigibilidade, a licitação não é possível pela inviabilidade de competição e, portanto, desnecessário o procedimento licitatório.”***

Em seguida, são transcritas deliberações do **Tribunal de Contas da União-TCU** que demonstram a exegese desta Corte quanto ao *caput*, do citado artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/1993:

<sup>3</sup> PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. 8. ed. p. 342.

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação direta sem licitação**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 2. ed. p. 538.

<sup>5</sup> **Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU**. Brasília: TCU, 2010. 4. ed.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

*“A inexigibilidade de licitação é indevida quando não for devidamente comprovada a inviabilidade de competição.”*

**Acórdão 827/2007-Plenário (Sumário)**

*“Deve o gestor abster-se de contratar por inexigibilidade de licitação quando houver viabilidade de competição.”*

**Acórdão 127/2007 Plenário (Sumário)**

*“Contrate serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, somente quando restar comprovada a inviabilidade de competição, em consonância com o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei no 8.666/1993.”*

**Acórdão 670/2008-Plenário**

*“Restrinja os casos de contratação por inexigibilidade aquelas situações em que a singularidade do objeto seja tal que justifique a inviabilidade de competição, observando, nestes casos, a correta formalização dos processos, instruindo-os com os motivos determinantes da singularidade dos serviços, as razões para a escolha do fornecedor ou executante, além da justificativa do preço, nos termos do artigo 26 e seu parágrafo único da Lei nº 8.666/1993.”*

**Acórdão 1547/2007-Plenário**

Destarte, para a assunção da norma ao caso concreto, resta inconteste que há inviabilidade de competição para a contratação da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA**, visto que este órgão público federal é responsável pela editoração, divulgação, produção, venda e distribuição do **Diário Oficial do Estado-DOE**.

Observado o **enquadramento da contratação direta ao amparo do artigo 25, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993**, verifica-se que os requisitos<sup>6</sup> de ‘razão da escolha do fornecedor’ (inciso II) e ‘justificativa do preço’ (inciso III) foram devidamente cumpridos, conforme se depreende do **Memorando nº 002/2017-CPL/PMC**, do **Projeto Básico nº 002/2017-CPL/PMC** e da **Normas de Publicação**.

<sup>6</sup> Lei Federal nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único.



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM**

Por tudo quanto exposto, com base nas justificativas elencadas no **Projeto Básico nº 002/2017-CPL/PMC** e respeitadas as disposições legais aplicáveis ao caso, especialmente o artigo 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/93, opino favoravelmente à contratação direta da **CASA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO-CC/MA** (CNPJ nº 05.583.210/0001-73), mediante **Inexigibilidade de Licitação**, tendo por objeto a “prestação de serviços de **Publicação no Diário Oficial do Estado-DOE**”, de interesse da **Comissão Permanente de Licitação-CPL**, no valor total estimado de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Sugerimos a Vossa Senhoria a **Homologação e a Ratificação**, em obediência ao artigo 38, inciso VII, e artigo 26, *caput*, ambos da Lei Federal nº 8.666/1993, respectivamente:

*“Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:”*

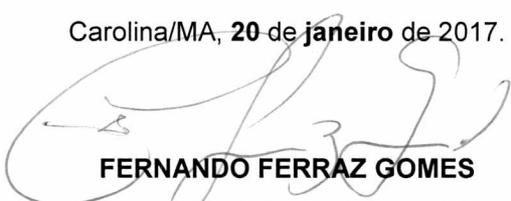
*“(...)”*

*“VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua **homologação**;”*

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.”*

É o parecer, s.m.j.

Carolina/MA, 20 de janeiro de 2017.

  
**FERNANDO FERRAZ GOMES**

Procurador Adjunto do Município